SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079308 - SP (2026/0085674-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENAN HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILLA DOS SANTOS ROGERIO - SP504983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Condenação transitada em julgado. Ausência de dialeticidade recursal. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, ao julgar apelação defensiva, manteve integralmente a sentença condenatória, inclusive o regime inicial fechado e o perdimento do veículo.

3. Na impetração, alegou-se constrangimento ilegal decorrente do afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por fundamentação genérica e da imposição do regime inicial fechado sem motivação concreta, requerendo-se o reconhecimento do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena, ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto.

4. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório estadual, conferindo-lhe feição de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem. No agravo regimental, o agravante sustenta que o habeas corpus não foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, mas para correção de constrangimento ilegal manifesto, reiterando o pedido de reconhecimento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, de alteração do regime prisional.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o manejo de habeas corpus, perante Tribunal Superior, contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, com pretensão de redimensionamento da pena e de modificação do regime prisional, em substituição à revisão criminal.

Documento eletrônico VDA57991823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 59f68f0c-e421-4edc-ac12-06d771cc1af0

6. Outra questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, ao impugnar, de forma específica, os fundamentos determinantes da decisão que não conheceu do habeas corpus, em especial o trânsito em julgado da condenação e a ausência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal Superior apenas detém competência para processar e julgar revisão criminal de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), sendo inviável a utilização do habeas corpus para desconstituir condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de Justiça, hipótese em que a via adequada é a revisão criminal perante o Tribunal de origem.

8. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com a finalidade de rediscutir matéria de mérito e a dosimetria da pena, assume feição de revisão criminal, o que impede o conhecimento da ordem, ressalvadas hipóteses excepcionais de teratologia ou coação ilegal patente, não evidenciadas no caso.

9. O acórdão de origem descreve apreensão de expressiva quantidade de droga (338 invólucros de cocaína, totalizando 128,27g) e de quantia em dinheiro no veículo, com base em diligências policiais e depoimentos colhidos sob contraditório, justificando a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial fechado, de modo que a revisão dessas conclusões demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante ou de teratologia na decisão impugnada, não há espaço para concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

11. As razões do agravo regimental não enfrentam, com a necessária especificidade, o fundamento determinante da decisão agravada – trânsito em julgado da condenação e consequente inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal –, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já expendidos na impetração, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o próprio conhecimento do agravo.

12. Os precedentes citados evidenciam que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça exigem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e não admitem a inauguração, em habeas corpus, de teses defensivas não examinadas na via ordinária, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, sendo a revisão criminal, perante a Corte de origem, o meio adequado para a desconstituição da condenação.

2. A utilização do habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de rediscutir mérito e dosimetria da pena, configura sucedâneo de revisão criminal e somente admite excepcional mitigação do óbice processual em caso de teratologia ou coação ilegal flagrante devidamente demonstrada.

3. O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais se limitam a reiterar argumentos anteriores e não impugnam, de forma específica, os fundamentos determinantes da

Documento eletrônico VDA57991823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 59f68f0c-e421-4edc-ac12-06d771cc1af0

decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º; CPC, art. 1.030, inciso V; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Súmulas do STJ n. 7 e n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 21.05.2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07.05.2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01.08.2018; STJ, AgRg no HC 633.625/AC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08.08.2022; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23.10.2024; STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872.106, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 59f68f0c-e421-4edc-ac12-06d771cc1af0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079308 - SP (2026/0085674-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENAN HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILLA DOS SANTOS ROGERIO - SP504983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Condenação transitada em julgado. Ausência de dialeticidade recursal. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, ao julgar apelação defensiva, manteve integralmente a sentença condenatória, inclusive o regime inicial fechado e o perdimento do veículo.

3. Na impetração, alegou-se constrangimento ilegal decorrente do afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por fundamentação genérica e da imposição do regime inicial fechado sem motivação concreta, requerendo-se o reconhecimento do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena, ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto.

4. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório estadual, conferindo-lhe feição de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem. No agravo regimental, o agravante sustenta que o habeas corpus não foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, mas para correção de constrangimento ilegal manifesto, reiterando o

Documento eletrônico VDA57666734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2263115f-8f41-4d95-a970-4869006aef49

pedido de reconhecimento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, de alteração do regime prisional.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o manejo de habeas corpus, perante Tribunal Superior, contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, com pretensão de redimensionamento da pena e de modificação do regime prisional, em substituição à revisão criminal.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, ao impugnar, de forma específica, os fundamentos determinantes da decisão que não conheceu do habeas corpus, em especial o trânsito em julgado da condenação e a ausência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal Superior apenas detém competência para processar e julgar revisão criminal de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, “e”), sendo inviável a utilização do habeas corpus para desconstituir condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de Justiça, hipótese em que a via adequada é a revisão criminal perante o Tribunal de origem.

8. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com a finalidade de rediscutir matéria de mérito e a dosimetria da pena, assume feição de revisão criminal, o que impede o conhecimento da ordem, ressalvadas hipóteses excepcionais de teratologia ou coação ilegal patente, não evidenciadas no caso.

9. O acórdão de origem descreve apreensão de expressiva quantidade de droga (338 invólucros de cocaína, totalizando 128,27g) e de quantia em dinheiro no veículo, com base em diligências policiais e depoimentos colhidos sob contraditório, justificando a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial fechado, de modo que a revisão dessas conclusões demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante ou de teratologia na decisão impugnada, não há espaço para concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

11. As razões do agravo regimental não enfrentam, com a necessária especificidade, o fundamento determinante da decisão agravada – trânsito em julgado da condenação e consequente inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal –, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já

Documento eletrônico VDA57666734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2263115f-8f41-4d95-a970-4869006aef49

expendidos na impetração, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o próprio conhecimento do agravo.

12. Os precedentes citados evidenciam que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça exigem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e não admitem a inauguração, em habeas corpus, de teses defensivas não examinadas na via ordinária, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, sendo a revisão criminal, perante a Corte de origem, o meio adequado para a desconstituição da condenação.

2. A utilização do habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de rediscutir mérito e dosimetria da pena, configura sucedâneo de revisão criminal e somente admite excepcional mitigação do óbice processual em caso de teratologia ou coação ilegal flagrante devidamente demonstrada.

3. O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais se limitam a reiterar argumentos anteriores e não impugnam, de forma específica, os fundamentos determinantes da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º; CPC, art. 1.030, inciso V; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Súmulas do STJ n. 7 e n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 21.05.2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07.05.2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01.08.2018; STJ, AgRg no HC 633.625/AC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08.08.2022; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23.10.2024; STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda

Documento eletrônico VDA57666734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2263115f-8f41-4d95-a970-4869006aef49

Turma, DJe 09.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872.106, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Renan Henrique dos Santos Barbosa, condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 43/44).

O *writ* foi dirigido contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva e manteve integralmente a sentença condenatória, inclusive o regime inicial fechado e o perdimento do veículo (fls. 13/27).

Segundo a impetração, haveria constrangimento ilegal decorrente: (i) do afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por fundamentação genérica e não idônea; e (ii) da imposição do regime inicial fechado sem motivação concreta. Formulou os seguintes pedidos: o reconhecimento do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena; subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto (fls. 2/11). No agravo regimental, sustenta que o *habeas corpus* não foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, mas para correção de constrangimento ilegal manifesto, requerendo, ainda que de ofício, o reconhecimento do redutor do § 4º do art. 33 ou, subsidiariamente, a alteração do regime (fls. 49/55).

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, configurando sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem (fls. 43/44).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assentou que o *writ* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do Tribunal de origem, circunstância que lhe confere feição de revisão criminal e impede o conhecimento, ausente ilegalidade flagrante (fls. 43/44). Consta, ademais, que "consoante informação obtida no site do Tribunal *a quo*, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Ou seja, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão" (fls. 43/44).

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à inviabilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, por vedação de supressão de instância e delimitação constitucional da competência, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

Documento eletrônico VDA57666734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2263115f-8f41-4d95-a970-4869006aef49

NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.**

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/ 8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de

Documento eletrônico VDA57666734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2263115f-8f41-4d95-a970-4869006aef49

revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

No caso concreto, as razões do agravo regimental, embora afirmem a possibilidade de concessão da ordem de ofício (fls. 49/55), não evidenciam teratologia ou coação ilegal patente capaz de mitigar o óbice processual. Com efeito, o acórdão estadual descreve, com base na prova judicializada, a apreensão de 338 invólucros de cocaína (128,27g) com o agravante, além de R$ 1.010,00 em espécie no veículo, a partir de diligências policiais que monitoravam o automóvel utilizado, e valoriza os depoimentos dos agentes sob contraditório, concluindo pela narcotraficância e pela não incidência do redutor do § 4º do art. 33 (fls. 16/20; 23/25). Na dosimetria, registra pena-base acima do mínimo pela quantidade e natureza da droga, retorno ao piso pelo reconhecimento da confissão, e afasta o tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas extraída dos relatos policiais e do contexto da apreensão, mantendo o regime fechado pela gravidade concreta e inserção em rede criminosa (fls. 24/26).

A revisão dessas conclusões demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, mais ainda, obstada pelo trânsito em julgado reconhecido nos autos (fls. 43/44). Ademais, à míngua de demonstração de ilegalidade flagrante — o que foi expressamente afastado na decisão agravada (fls. 43/44) — não há espaço para concessão de ordem ex officio.

Ressalte-se, por fim, que os precedentes invocados pela defesa no bojo da impetração e do agravo — a exemplo de ementas sobre absolvição por prova policial isolada e fixação de regime semiaberto em hipóteses específicas (fls. 7/10; 9/10; 51/54) — não afastam o óbice de conhecimento do writ após o trânsito em julgado, nem evidenciam, por si, teratologia no acórdão estadual, que se amparou em apreensão significativa, dinheiro ligado ao tráfico e relatos policial-judicializados sob contraditório (fls. 16/25).

Em síntese, o agravante não refuta o ponto central de que a condenação transitou em julgado e somente pode ser desconstituída por eventual revisão criminal, nos termos consignados na decisão impugnada, razão pela qual se evidencia a ausência de dialeticidade recursal, já que as razões do agravo não atacam, com a devida precisão, os fundamentos determinantes do não conhecimento do *writ*, o que impede, consequentemente, o próprio conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA57666734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2263115f-8f41-4d95-a970-4869006aef49

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão**

Documento eletrônico VDA57666734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2263115f-8f41-4d95-a970-4869006aef49

dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a

Documento eletrônico VDA57666734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2263115f-8f41-4d95-a970-4869006aef49

incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2263115f-8f41-4d95-a970-4869006aef49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.308 / SP

Número Registro: 2026/0085674-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026624620248260542

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILLA DOS SANTOS ROGERIO
ADVOGADA	: CAMILLA DOS SANTOS ROGERIO - SP504983
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENAN HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	: CAMILLA DOS SANTOS ROGERIO - SP504983
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57963843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:06
Código de Controle do Documento: 0f4dc50c-ba2b-44f3-8863-457ea4b6d3b6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:06
Código de Controle do Documento: 0f4dc50c-ba2b-44f3-8863-457ea4b6d3b6